



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/04/13

ITEM Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

63 TC-001322/026/11

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ronan Sales Cardozo.

Acompanha(m): TC-001322/126/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Jaborandi, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 50/53.

Notificado (fls. 59), o responsável apresentou justificativas às fls. 64/96.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não dispõe de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Informa que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico “está em fase de estudos, visto que o município tem o prazo até 2014 para elaborar mencionado documento, conforme parágrafo 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/2010”.

Inadequações associadas às denominações utilizadas tanto para as ações quanto para as metas, bem como aos correspondentes quantitativos e unidades de medida relacionadas às metas, objeto do planejamento orçamentário. Aduz que a Administração buscará corrigir eventuais falhas “determinando ao setor competente para que, doravante, proceda de modo a evitar que se repitam idênticos deslizes, com o objetivo de esclarecer com precisão as denominações utilizadas tanto para as ações quanto para as metas, bem assim no tocante aos correspondentes quantitativos e unidades de medida relacionadas às metas, objeto do planejamento orçamentário,



permitindo sejam feitas eventuais avaliações sob os aspectos da eficácia e efetividade das ações”.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais correspondentes a 47,29% da receita inicialmente prevista, revelando precário planejamento orçamentário. O peticionário sustenta que a abertura de créditos adicionais é prevista na legislação vigente e nenhum dispositivo legal traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura dos créditos adicionais; assim “não há qualquer mandamento que vincule a abertura dos citados créditos a quaisquer indicadores até mesmo porque a matéria foi analisada, votada e aprovada pelo Legislativo local”.

Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. Assevera que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício de 2011 teve como principal motivo a celebração de vários Convênios com os Governos Federal e Estadual “que não estavam previstos na LOA, de forma que a solução legal foi o pedido de autorização ao Legislativo, mediante encaminhamento de Projetos de Leis específicos que foram aprovados para que figurassem no orçamento”. Desatendimento ao regime de competência para parte das despesas com pessoal. Reconhece assistir razão à fiscalização “pois parte das despesas com pessoal - competência dezembro de 2011 - foi empenhada somente no mês de janeiro de 2012. Tal fato se justifica devido à falhas ocorridas no “software” de recursos humanos que processa a folha de pagamento da Prefeitura, impossibilitando sua contabilização em tempo oportuno”.

Déficit na execução orçamentária, correspondente a 1,16%, agravando o déficit financeiro vindo do exercício anterior. Argumenta que o déficit orçamentário ocorreu “em virtude de frustração na arrecadação da receita do exercício em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias, correntes e de capital junto à União e ao Estado de São Paulo, portanto, em rubricas de receitas cuja arrecadação independe da vontade do gestor público”.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não dispunha de liquidez para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo, considerando o déficit financeiro de R\$ 681.571,11, registrado no Balanço Patrimonial. O responsável sustenta que o déficit financeiro “corresponde a uma pequena parcela das receitas arrecadadas no mês de janeiro de 2012”; demais, as despesas que compunham o passivo financeiro estavam, em sua maior parte, liquidadas, vez que



continham vencimentos exigíveis no exercício de 2012, como o caso das despesas com salário, encargos sociais e fornecedores; ressalta ainda que parte da receita realizada em janeiro de 2012 teve como fato gerador a competência de dezembro/2011 “como é o caso das receitas de transferências constitucionais e legais do primeiro decêndio de janeiro (FPM, ICMS, entre outras)”; destaca, por fim, que o déficit financeiro do exercício de 2011 diminuiu em 23,54% em relação ao de 2010.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Inexistência de registro contábil, em conta do ativo, dos direitos relacionados a juros, multas e atualização monetária dos créditos inscritos. Aduz que o município sempre recebeu seus créditos tributários (dívida ativa) com incidência de multas e juros; “ocorre que os valores decorrentes destas atualizações são registrados apenas no recebimento do crédito, refletindo assim seus efeitos no sistema de controle de dívida ativa e balancete da receita. Nosso estoque de dívida ativa no sistema patrimonial registra somente as transações ocorridas com o valor principal da dívida. No entanto, a Prefeitura Municipal procurará corrigir eventual falha”.

A Prefeitura “não vem promovendo a cobrança amigável dos créditos inscritos em Dívida Ativa”. Afirma que em nenhum momento foi declarado à fiscalização que a municipalidade não estaria promovendo a cobrança amigável da dívida ativa “ao contrário, foram tomadas providências visando ao recebimento de débitos ante o envio de correspondência aos devedores”.

B.3.1 ENSINO

O Município aplicou, em educação básica, o correspondente a 24,85%, não dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. O responsável sustenta que “é ponto pacífico na jurisprudência desta Corte que os gastos com o Pasep podem ser rateados de acordo com os servidores vinculados à educação de forma a compor os gastos com ensino”; desta forma, o investimento na educação atingiu o equivalente a 25,40% das receitas de impostos e transferências constitucionais após a inclusão na base de cálculo do valor de R\$ 66.797,66, relativo ao PASEP dos servidores da educação que não foram considerados anteriormente.

Excesso de despesas com combustíveis empenhadas em dotações da educação básica. Requer sejam tidas como aplicadas na educação as despesas com transporte de alunos da Apae; do ensino fundamental matriculados em Escola Estadual no município de



Bebedouro e dos alunos do “Centro Paula Souza” em Barretos. Composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) dos recursos do FUNDEB em desacordo com o legalmente prescrito. Informa que no exercício de 2011 o município “não possuía aluno secundário em sua rede, como também não contava no nível de Ensino Fundamental com alunos emancipados, motivo porque não há representantes dos estudantes no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), conforme atestado pelo Ofício nº 120/2011, de 16 de março de 2011, da Prefeitura Municipal de Jaborandi, encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

B.3.2 SAÚDE

Indícios de que não tenha havido, no exercício em exame, efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde. O responsável discorda do apontamento e sustenta que o Conselho Municipal de Saúde “constitui-se de um colegiado deliberativo e permanente, atuando na formulação e proposição de estratégias, assim como no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. Observa-se ainda que as reuniões sempre atingem o quorum, sendo possível deliberar acerca de diversos assuntos”.

Composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução CNS nº 333/03 e ausência de segregação entre as funções de gestão e de conselheiro.

Informa que a municipalidade está tomando providências no sentido de remodelar a composição do Conselho Municipal de Saúde e já encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal para deliberação, consoante cópia do ofício nº 342/2012 e do Projeto de Lei nº 56/2012.

B.5.1 ENCARGOS

Recolhimento parcial dos encargos devidos ao Regime Geral e à Previdência Própria “relacionado ao rateio dos recursos do FUNDEB”.

O peticionário discorda da contribuição reclamada pela Fiscalização no que tange aos recolhimentos para o regime próprio de previdência “em consonância com a exceção estabelecida pelo § 1º do artigo 14 da Lei Municipal n.º 1.266/2006”; de outro norte, quanto ao recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, informa que a Prefeitura procurará corrigir eventual falha “devendo a administração, doravante, proceder a retenção, à título de encargos sociais, sobre o total do rateio dos recursos do



FUNDEB, pago aos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal no 1106/2002”.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Repasse de recursos financeiros à Comissão Organizadora nomeada pelo Prefeito, destinados ao pagamento de despesas com evento que não se sujeitaram ao devido procedimento licitatório. Assevera que os recursos foram utilizados em pagamentos parciais “aos renomados artistas da música sertaneja “Marcos e Belluti” e “Munhoz e Mariano”. Nota-se, ainda, que os contratos foram lavrados diretamente com os detentores da exclusividade na contratação dos mesmos, fato que torna inexigível as licitações conforme o preceituado pelo artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8666”.

Inexistência de registros contábeis para as receitas arrecadadas e com as despesas incorridas no evento denominado “XXX Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi”, levadas a efeito por Comissão nomeada pelo Prefeito, evidenciando assim desacato tanto à Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à Lei Federal n.º 8.666/93. Aduz que a necessidade de registros contábeis para todas as receitas e despesas correspondentes à realização da Festa do Peão nos moldes da Lei n.º 4.320/64, bem como a necessidade de realização de certame licitatório para a execução das despesas “se traduz em exigência da qual, durante 30 anos de realização deste evento, esta municipalidade nunca foi cobrada. Entendemos, porém, que para as despesas realizadas com os recursos financeiros oriundos dos cofres municipais se faz necessário a atendimento à Lei de Licitações, exigência que conforme relatado anteriormente foi atendida”.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Parte das disponibilidades de caixa é depositada em bancos da iniciativa privada “porém, no município não havia instituição bancária oficial”. Argumenta que a manutenção de contas em instituições financeiras privadas - não oficiais - é plenamente válida e legal desde que nestas contas não sejam depositadas as disponibilidades de caixa do município; e “no caso da Prefeitura utilizam-se estas contas somente para o recebimento de receitas e pagamento de fornecedores, sendo que as disponibilidades financeiras são depositadas em bancos chamados “oficiais”.



O Município não realizou levantamento geral dos bens móveis. Informa que está em fase de elaboração o “levantamento geral dos bens móveis, em atendimento as determinações da Portaria nº 828/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional”.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

Transferência intempestiva dos duodécimos. Aduz que os repasses realizados fora do prazo decorreram da “situação financeira em que se encontra o município, onde dívidas apontadas como restos à pagar de exercícios anteriores têm sobremaneira comprometido o cumprimento destas disposições. Porém, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição, bem como em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária”; destaca ainda que tal fato não trouxe quaisquer prejuízos à Câmara “haja vista que do total repassado ainda retornaram R\$ 67.725,19 aos cofres municipais visto que não utilizados, demonstrando que os recursos repassados foram suficientes à manutenção do Poder Legislativo”.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Ausência de publicação dos resumos dos editais de procedimentos licitatórios em jornal diário de grande circulação no Estado. Em síntese, argumenta que não se realizou a publicação suscitada “em razão das dificuldades de se contratar os jornais diários de grande circulação no Estado existentes na região, uma vez que se encontram, em sua maioria na capital”.

Inobservância do prazo mínimo entre a data de republicação de edital e o prazo final previsto para recebimento das propostas “desatendendo à Lei de licitações e ao quanto determinado por este Tribunal, em Exame Prévio de Edital”. Aduz que a municipalidade não vislumbrou inobservância ao prazo mínimo da republicação; “Não obstante, para o caso em tela, entendemos que as alterações promovidas não afetaram a formulação das propostas, acerca do que dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93”.

Atuação dos mesmos membros de uma Comissão Permanente por mais de um ano, desatendendo ao prescrito na Lei de licitações. Ressalta que os membros da Comissão “agiram com honestidade e segurança, independentemente de atuarem por mais de um ano, pois no caso em tela o ato de julgar não se limitou a verificar o menor preço oferecido, mas implicou fazê-lo em observância aos Princípios concernentes a licitação”; outrossim, informa a



nomeação dos novos membros da Comissão de Licitação da Prefeitura, realizada mediante a Portaria nº 2.687/2012, de 3 de julho de 2012.

Realização de despesas desprovidas do necessário certame licitatório. Em síntese assevera que as aquisições de alimentos, materiais e medicamentos “foram feitas pela municipalidade visando atender a necessidade extrema para o consumo imediato para cada departamento”.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Inexistência de termos de recebimento provisório e definitivo de obra. No que tange ao recebimento da obra objeto do Convite n.º 01/2011 e Contrato n.º 06/2011 (Execução de Piso Monolítico Industrial em salas de aula e corredores da “EMEF Olinto Junqueira de Oliveira” informa que referida obra foi recebida definitivamente em 30 de maio de 2.011.

Parcial regularidade na execução contratual “por conta de evidências de pagamento antecipado”. Afirma que a obra objeto da Tomada de Preços n.º 02/2011 e Contrato n.º 14/2011, visando à Construção do Centro de Múltiplo Uso “apesar do atraso na sua execução foi finalizada no mês de agosto de 2012, conforme o incluso termo de recebimento de obra”.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Inexistência de ajuste vigente para os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto “os quais vêm sendo realizados pela SABESP”. O responsável alega que a prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta de esgoto são realizados pela SABESP e encontra-se em fase de renovação; informa ainda que o município já encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal para deliberação “porém, até a presente data, referido Projeto ainda não foi apreciado pelo Legislativo”.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O município deixou de promover a divulgação, na página eletrônica, dos balanços do exercício de 2011; pareceres prévios do Tribunal; RGF (3º quadrimestre) e RREO (5º e 6º bimestres). Informa que o “site” encontra-se atualizado e que os itens apontados pela fiscalização já se encontram disponíveis para consulta.



A origem não comprovou a realização de divulgação mensal dos tributos arrecadados a partir do mês de setembro de 2011. O peticionário esclarece que os demonstrativos dos Recursos de origem tributária, embora não fossem encontrados no “site” oficial da Prefeitura devido sua reformulação “puderam ser encontrados afixados em local de costume na Prefeitura, com amplo acesso ao público, caracterizando-se assim sua divulgação por afixação, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município”.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ocorrência de inadequações relacionadas à classificação da modalidade licitatória “isso no momento do empenhamento da despesa”. Assevera que a ausência de informação da “modalidade de licitação” no ato da emissão do empenho, ocorreu em razão de o sistema contábil direcionar de forma automática a opção “dispensa de licitação”, portanto, não se trata de mácula ou má fé por parte do servidor, mas de falha operacional.

D.3 PESSOAL

A origem não dispõe de normativo que defina as atribuições correspondentes a cada um dos cargos existentes em seu quadro de pessoal, inviabilizando, no tocante aos cargos em comissão, a verificação relacionada à adequabilidade que preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal;

Existência de cargos em comissão cuja nomenclatura indica não disporem de atribuições que sejam inerentes àquelas próprias de direção, chefia ou assessoramento. O responsável informa que a Prefeitura “em razão da decisão proferida pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já está promovendo a elaboração de Projeto de Lei, não somente acrescentando as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão, mas, principalmente, com a finalidade de atribuir e classificar os referidos cargos como àqueles que impliquem o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento, apesar de manifestação do próprio Agente da Fiscalização de que a ausência de determinação das atribuições dos cargos prejudicou a análise conclusiva sobre a correta caracterização dos mesmos”.

Pessoal em exercício de cargo diferente daquele para o qual foi originariamente nomeado, caracterizando desvio de função. Em síntese, destaca que o servidor Benedito Dionízio Junior (Assessor Administrativo) exerceu a função de Monitor ante ao fato de o



estagiário inicialmente nomeado, mediante a Portaria nº 2.263/2010, ter seu contrato rescindido antes do termo do Convênio celebrado com a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo; “desse modo, não havendo mais estagiários para a atuação como monitor e persistindo a obrigação estabelecida no convênio firmado, não houve alternativa senão destacar o referido assessor para o desempenho da função relatada até o seu final, haja vista que não dispunhamos de tempo necessário para a realização de processo seletivo para a contratação de outro estagiário”.

Ocorrência de acúmulo remunerado de cargos. Afirma que a Prefeitura oficialará o Sr. Carlos Augusto Salvi “para que tome ciência do apontado e opte pela escolha do acúmulo dos dois cargos que mais lhe aprouver”.

Admissões de pessoal desprovidas de prévio processo seletivo ou de concurso público. O responsável discorda do apontamento “vez que a realização dos Concursos Públicos nº 001/2011 e nº 001/2012, se deram em razão da necessidade do preenchimento de cargos para fins de prestação de serviços inerentes ao quadro de pessoal, consoante os termos dos Editais Anexos (doc. 88 e 89). Deste modo, é patente que gradualmente a municipalidade está realizando admissões providas de prévio concurso público, conforme Portarias de Nomeações (docs. 90 a 97), atendendo assim as prescrições contidas no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções nº 02, às recomendações e determinações do Tribunal. Aduz que de acordo com o calendário Audep “esta entidade mensalmente efetuou os procedimentos de geração dos arquivos XML para envio ao Sistema. Ocorre que, durante a geração, aferiu-se a existência de inconsistências, provocando a rejeição dos balancetes, ocasião em que a municipalidade contatou a empresa responsável pelo “software” para a devida análise e correção, procedimento este que demandou algum tempo para ser concluído”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,85%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,72%
DESPESAS COM PESSOAL	43,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,53%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ e Ministério Público (fls. 99/115), após retificação do cálculo de aplicação no ensino apurado pela fiscalização, manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Jaborandi.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2850/026/10 - Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0452/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1987/026/08 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001322/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,40%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,72%
DESPESAS COM PESSOAL	43,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,53%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,16%

A fiscalização apurou, após ajustes¹, insuficiente aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino – 24,85%.

Nas razões apresentadas o responsável requer a inclusão, no cômputo de investimentos do setor, dos valores relativos ao

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
	-	-	-
Total das inclusões	-	-	-

Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com peças	10.655,38	-	-
Despesas com reforma de ônibus	17.000,00	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	523,61	-	-
Despesas com combustíveis	106.240,17	-	-
Total das exclusões	134.419,16	-	-

Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(134.419,16)	-	-
--	---------------------	---	---

Informações adicionais

RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização	-	-	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	523,61	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pasep dos servidores vinculados à educação no montante de R\$ 66.797,66; bem como gastos com transporte de alunos atendidos pela "APAE" do município de Colina e estudantes matriculados em Escola Estadual e Técnica (ensino médio) nos municípios de Bebedouro e Barretos.

De plano destaque-se a impossibilidade de considerar gastos com transporte de estudantes do ensino médio para fins de análise do percentual mínimo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, ainda que a despesa com o transporte de alunos para a APAE encontre amparo na Lei de Diretrizes Básicas da Educação o responsável não demonstrou, de forma objetiva, quais valores seriam passíveis de inclusão no cálculo do ensino.

De outro norte, consoante destacado pela Assessoria Técnica, os registros contidos no Sistema Audesp comprovam que as despesas com o Pasep não integraram o cálculo inicial relativo aos gastos com a educação; nestas condições, as importâncias deverão ser computadas por tratarem-se de despesas elegíveis no setor.

Assim, após a adequação dos valores (fls. 99/105) observa-se a aplicação de 25,40% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Demais, ocorreram investimentos de 60,72% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A fiscalização ressaltou a destinação de 98,91% do total de recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2011 e a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Com a aplicação de 18,53% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 43,58% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo não possuía saldo de Precatórios de exercícios anteriores; verificou-se ainda o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2011.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit de 1,16%; ainda assim, o município realizou investimentos correspondentes a 12,58% da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite das Leis de fixação nºs. 1.402 e 1.403, de 03 de setembro de 2008. Os autos também apontam para escorreito recolhimento dos encargos sociais, excetuando-se a inobservância da retenção dos encargos relacionados ao total do "rateio" dos recursos do Fundeb pago aos profissionais do magistério; matéria que deverá ser objeto de recomendação para que, doravante, a origem efetue a adequada retenção bem como a correspondente contribuição da parte patronal.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.1.1 - consistência do planejamento orçamentário; B.1.6 - atualização dos valores da dívida ativa; B.3.2 - saúde; B.5.3 - demais despesas elegíveis para análise; B.6 - bens patrimoniais; B.7 - tempestividade da transferência de duodécimos à Câmara; C.1 - formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; C.2.3 - execução contratual; C.2.4 - execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final de resíduos sólidos; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps; D.3 - pessoal e D.5 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jaborandi, exercício de 2011.**

GCECR
THM